



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art 6º ...

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa pretende corretamente delimitar o alcance deste dispositivo da presente Medida Provisória, de maneira que os controles estabelecidos, inclusive com submissão à prévia autorização, alcancem efetivamente apenas aqueles agentes que são o alvo da regulação e, como é notório, açambarcam a gama de atividades arroladas e que reunidas caracterizam as diversas modalidades de serviços de pagamento.

Com efeito, permanecendo a redação original, haveria indevido alargamento de regulação sobre agentes que atuam em regime de livre iniciativa, como é a regra e em atividades que não os qualifica com integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiros - SPB. Tome-se como exemplo, um estabelecimento comercial qualquer que emite uma duplicata. É evidente que embora tenha emitido um título de crédito, um instrumento de pagamento, não tem em razão desta atividade que ser submetida à regulação setorial em questão.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

